



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740315 - SP (2020/0199781-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ----- - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727

AGRAVADO : -----
AGRAVADO : -----
ADVOGADOS : CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302
MICHELE CAROLINA GONÇALVES BARBOSA - SP285755

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ----- e OUTRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso (fls. 626/633, e-STJ), os agravantes afirmam que impugnaram a aplicação da Súmula nº 7/STJ, que teria sido aplicada de maneira genérica.

Impugnação às fls. 637/641 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a manifestação dos agravantes, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de fls. 622/623 (e-STJ) e passa-se ao exame do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ----- e OUTRO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Direitos autorais - Uso indevido de imagem de artista e sua obra em estabelecimento comercial - Sentença que julgou a ação improcedente - Insurgência dos autores - Preliminar de cerceamento de defesa - Descabimento - Provas juntadas aos autos que permitiram a adequada formação do convencimento do julgador - Alegação de que foram utilizadas imagens do compositor e de sua obra de forma parasitária - Descabimento - Estabelecimento que faz referência e

‘homenagem’ antes à cultura carioca, do que somente à obra do compositor em questão - Ausência de lesão aos direitos de sua obra - Honorários advocatícios fixados adequadamente – Ratificação dos fundamentos da sentença - RECURSO DESPROVIDO” (fl. 486, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 590/551, e-STJ).

No especial, os recorrentes apontaram violação dos arts. 85, 357 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 7º, V, 10 e 29 da Lei nº 9.610/1998, argumentando, em síntese:

(i) negativa de prestação jurisdicional, por haver omissão no acórdão recorrido;

(ii) cerceamento de defesa e nulidade do julgamento antecipado da lide sem a realização do despacho saneador, sendo evidente o prejuízo dos recorrentes;

(iii) que *“a música ‘Do Leme ao Pontal’ é uma composição exclusiva de Tim Maia, como atestam, tal qual se observa do próprio acórdão recorrido, os registros da Biblioteca Nacional e da União Brasileira de Compositores e a marca ‘Do Leme ao Pontal’ também pertence aos recorrentes, conforme registros pelo INPI”* (fl. 568, e-STJ);

(iv) que o recorrido deve ser condenado à reparação pelos danos materiais e morais causados pela utilização da expressão sem a autorização expressa dos recorrentes; e

(v) que os honorários advocatícios foram fixados sem observar os requisitos legais, sendo excessivo o montante estabelecido no percentual máximo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 580/587 (e-STJ).

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar em parte.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória com pedido de reparação pelo uso indevido de Direito Autoral, em razão do recorrido ter denominado seu estabelecimento utilizando a expressão “Do Leme ao Pontal”, de propriedade dos autores, tendo a sentença julgado improcedente a demanda.

O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“(…)

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovemento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que ‘nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la’.

(…)

Ademais, como se depreende do próprio relatório da sentença, as razões recursais basicamente repetem todos os argumentos lançados na inicial e rebatidos pelo Juízo.

Assim decidiu a sentença:

(...)

O pedido é improcedente. Diz o autor que o réu faz uso indevido de nome de obra artística do falecido cantor Tim Maia na denominação de seu estabelecimento comercial. Quer, por isso, a condenação do réu a se abster de usar o nome 'Do Leme ao Pontal'; quer ainda indenização da ordem de R\$ 350.000,00.

Pois bem.

Tivesse o autor direito patrimonial sobre a expressão 'Do Leme ao Pontal', poderia ele exigir autorização expressa do réu para fazer uso daquele título em seu estabelecimento comercial. Poderia também, sentindo-se lesado, requerer reparação financeira.

(...)

Ocorre que não se pode concluir que faça o réu uso indevido de obra musical do cantor Tim Maia. A expressão em testilha, que também remete ao grande sucesso do artista, é, antes disso, dito popular consagrado para se referir ao litoral carioca.

Para se mencionar uma vasta faixa territorial, encontra-se o termo 'do Oiapoque ao Chuí', que remete à toda faixa litorânea brasileira. No Rio de Janeiro, em mesma referência, diz-se 'do Leme ao Pontal', que reproduz a orla carioca de uma ponta a outra ou, ao menos, principal parte dela.

As fotografias do estabelecimento comercial em debate (fls. 27/38), por sinal, bem evidenciam que o local faz sugestão ao ambiente praiano carioca e ao famoso calçadão que lhe é característico. Não se encontram referências à música e à obra de Tim Maia.

Desse modo, no meu sentir, tem-se clara demonstração de que a expressão que intitula o estabelecimento comercial deriva da expressão popular e da famosa orla carioca, nada tendo que ver com a obra musical de Tim Maia.

Não houve, portanto, violação a direitos autorais'

(...)

Acrescento, apenas, que a imagem do sítio eletrônico trazida pelos apelantes no recurso digital e nos memoriais físicos estariam, no seus próprios dizeres, presentes 'até serem citados para esta ação', tratando-se, portanto, de documentos antigos, cuja apresentação já está preclusa no tempo, eis que realizada após a efetiva instrução havida em Primeira Instância. Não se tratam de fatos novos, que pudessem ensejar, justificadamente, a reapreciação do quanto alcançado pelo Juízo em sua sentença a partir do que lá tinha sido posto até então, sob pena de autorizar indevida inovação recursal" (fls. 488/495, e-STJ).

Constata-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional merece prosperar, visto que a Corte local permaneceu silente quanto aos pontos suscitados na apelação, não obstante a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar a omissão.

O artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se ao artigo 489, § 1º, inciso IV, determina que é omissa a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim, não tendo o Tribunal local enfrentado questões necessárias ao deslinde da controvérsia, resta impossibilitado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a transgressão ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 a fim de anular o acórdão recorrido para suprir a omissão existente.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. O propósito recursal consiste em infirmar decisão monocrática que, reconhecendo a violação do art. 1.022 do CPC/2015, cassou o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelas recorrentes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos.

2. Ação declaratória e de indenização por danos morais, ajuizada pelas agravadas em face do agravante, em que pleiteiam a inexigibilidade da cobrança de mensalidade pelo Clube, bem como a condenação em danos morais pela mencionada cobrança.

3. A existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Agravo interno em recurso especial não provido” (AgInt no REsp 1.733.413/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tem-se correto o parcial provimento do recurso especial interposto pela agravada em virtude da necessidade de que o tribunal de origem se manifeste acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração ante a relevância da omissão apontada.

3. Agravo interno não provido” (AgInt no AgInt no REsp 1.829.014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 622/623 (e-STJ), conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja apreciada a matéria suscitada nos declaratórios, como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator